

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 6.962, de 2010

Acrescenta ao art. 136 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas, o inciso XI e o § 5º, para estabelecer a obrigatoriedade da participação das Assembléias de Acionistas no conhecimento prévio das chamadas operações com partes relacionadas e nas operações que envolvam conflitos de interesses da Companhia.

**Autor:** Deputado CLEBER VERDE

**Relator:** Deputado LUCAS VERGÍLIO

## I - RELATÓRIO

Analizamos o presente projeto de lei que, por meio de proposta de modificação do art. 136 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas - tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de participação das assembleias de acionistas no conhecimento prévio das chamadas operações com partes relacionadas e nas operações que envolvam conflitos de interesses da Companhia.

Sob pena de anulação do negócio, a proposição estabelece que é necessária a aprovação de acionistas que representem, no mínimo, metade das ações com direito a voto para deliberação sobre operações entre partes, empresas, pessoas jurídicas ou físicas, entidades ou quaisquer interessados relacionados com a companhia envolvendo valores que superem 0,5% de seu patrimônio ou capital social anualmente.

Diversas foram as relatorias que nos antecederam nesta análise, bem como foram apresentados diversos votos em separado nesta Comissão.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, para manifestação quanto ao mérito e adequação financeira ou orçamentária da proposição; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto original.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Segundo o ilustre autor da proposição ora sob análise, e de acordo com o relator que nos antecedeu. “as empresas de capital aberto divulgam poucos dados sobre contratos dentro do mesmo grupo empresarial, o que prejudicaria os acionistas minoritários. Segundo o autor, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) vem constantemente investigando e acusando sócios e administradores de terem agido em conflito de interesses com as empresas que dirigem e controlam. Destaca que as transações que envolvam conflitos de interesses e as denominadas operações com partes relacionadas seriam obscuras e muitas vezes tendenciosas e prejudiciais aos demais acionistas. Pondera que os dispositivos da Instrução CVM nº 480, de 07 de dezembro de 2009, e o aumento da exigibilidade de informações nas Notas Explicativas dos balanços das companhias por conta da convergência contábil ao padrão internacional IFRS (*International Financial Reporting Standards*) ainda se revelariam insuficientes para o caso”.

A proposição visa, portanto, tratar da regulação do tema referente a conflitos de interesse e, mais especificamente, das operações com as denominadas “partes relacionadas”.

Inobstante a nobre pretensão do projeto, entendemos que os principais temas envolvendo as companhias, os acionistas e o mercado em geral já são tratados de forma coerente pela Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.As.) que sofreu alterações introduzidas pelas Leis nºs 11.638/2007 e 11.941/2009, e que visaram a convergência às normas contábeis internacionais - IFRSs.

A própria Lei das S.As. utilizou-se de diversos dispositivos para regulamentar as operações com partes relacionadas, e trata especificamente do assunto nas regras sobre os controladores, administração, deveres e responsabilidade dos administradores, dever de informar, e especificamente sobre abuso do direito de voto e conflito de interesses (art. 115), não descuidou-se também de apresentar normas especiais quando o assunto possa gerar uma situação de abuso ou conflito.

Assim, entende-se que somente as matérias mais relevantes exijam a presença dos acionistas. Tal assertiva comprova-se pelo fato de que a Lei e as normas da CVM estabelecem minuciosamente procedimentos e regras para a realização de assembleia, incluindo convocação (15 dias de antecedência, no caso de companhias abertas), quóruns, matérias, direção dos trabalhos, disponibilização de matérias etc.

Importante ressaltar que a Comissão de Valores Mobiliários – CVM é uma autarquia extremamente operante e eficiente, e pune com rigor os casos de descumprimento, não só à Lei, como também à sua normatização.

Neste sentido, em 7 de outubro de 2010, a Deliberação CVM nº 642/2010, aprovou e tornou obrigatório para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC – sobre divulgação de partes relacionadas.

O objetivo de tal Pronunciamento Técnico é assegurar que as demonstrações contábeis da entidade contenham as divulgações necessárias para chamar a atenção dos usuários para a possibilidade de o balanço patrimonial e a demonstração do resultado da entidade estarem afetados pela existência de partes relacionadas e por transações e saldos, incluindo compromissos, com referidas partes relacionadas. Além disso, com a adoção das Leis nºs 11.638/2007 e 11.941/2009 e dos pronunciamentos contábeis do CPC, o Brasil entrou definitivamente no rol de países que adotaram as normas internacionais de contabilidade (IFRSs) emitidas pelo IASB. Esse processo foi

objeto de decisão do governo brasileiro e é utilizado por toda a sociedade brasileira (empresas, auditores, academia, investidores etc.) e que foi e é reconhecido pelo International Accounting Standards Board (IASB) e de outras renomadas entidades mundiais, como um modelo de sucesso.

Além da regulamentação da CVM que atinge as Cias. abertas existe a obrigatoriedade da divulgação de informações de partes relacionadas, para todos os segmentos empresariais, através do CPC 05 (R1), aprovado pelos reguladores abaixo, mostrando-se desnecessária a edição de nova Lei para regulamentar a matéria.

Cabe ressaltar que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) foi idealizado a partir da união de esforços e comunhão de objetivos de diversas entidades, dentre elas, ABRASCA, APIMEC, BM&FBOVESPA, IBRACON etc., sempre para atender necessidades de convergência internacional das normas contábeis (redução de custo de elaboração de relatórios contábeis, redução de riscos e custo nas análises e decisões, redução de custo de capital); e centralização da emissão de normas dessa natureza, além de representação e processo democráticos na produção dessas informações.

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis foi criado pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade de nº 1.055/05, respaldado pelo art.10-A da Lei nº 11.638/2007, e tem como objetivo "o estudo, o preparo e a emissão de Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, para permitir a emissão de normas pela entidade reguladora brasileira, visando à centralização e uniformização do seu processo de produção, levando sempre em conta a convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais".

Diante disso, e dada a importância e credibilidade dos pronunciamentos emanados pelo CPC, inclusive no mercado internacional, entendemos ser desnecessária qualquer alteração da legislação em vigor para criar mais obrigações e custos para as empresas, o que, ao final, prejudica os próprios acionistas e o mercado. Se se entender que as regras ainda não são suficientes, a CVM, assim como as demais autarquias e entidades representativas, podem expedir normas para coibir os abusos, sem que seja

necessário onerar mais as companhias abertas brasileiras e demais segmentos empresariais com burocracia, aumentando sobremaneira o “Custo Brasil”.

A solução para coibir eventuais abusos e conflitos de interesses é investigar e punir com rigor os casos suspeitos, e não criar obrigações, custos e burocracia adicionais para todas as empresas de maneira indiscriminada.

Como é sabido, não há vedação para a realização de operações entre partes relacionadas. O princípio aplicável é que as operações com partes relacionadas sejam praticadas observando-se as condições de mercado (*arm's length*), as quais estão inclusive disciplinadas pela Deliberação CVM nº 642/2010, CFC NBC-TG 05 – Resolução nº 1.297/2010, Resolução CMN nº 3.750/2009 (Banco Central do Brasil), ANS - Instrução Normativa nº 37/09 e Circular SUSEP nº 430/12.

Cabe ressaltar que, nos grandes grupos e organizações, muitas vezes são constituídas empresas com interesses afins, de modo a conseguir uma maior sinergia de custos e operações. Com isso, não é raro ocorrerem operações com partes relacionadas, que têm interesses afins, sem que isso represente qualquer prejuízo para os acionistas ou para a sociedade como um todo, ou seja, desde que realizada em condições de mercado, não há qualquer impedimento ou ilegalidade nessa operação.

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.962, de 2010.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado LUCAS VERGÍLIO  
Relator